

previstas, correspondentes a operações similares, por acordo entre o director da alfândega e o interessado, atendendo-se às despesas decorrentes do serviço.

2 — Nos casos de discordância cabe recurso para o director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Artigo 14.º

Subsídios de deslocação, transportes e ajudas de custo

1 — Pela prestação dos serviços previstos nesta tabela deverá ser observado, adicionalmente, o seguinte:

a) Nos serviços prestados fora da respectiva estância aduaneira e nas zonas definidas nas diferentes subalíneas desta alínea, ou prestados dentro da respectiva estância aduaneira fora das horas normais de expediente, os funcionários têm direito:

i) Na área compreendida no perímetro da estância aduaneira, a título de subsídio de deslocação — € 1,70;

ii) Na área compreendida entre a referida na subalínea anterior e até 10 km — € 3,40;

iii) A um abono, por hora ou fracção de tempo de serviço, correspondente às seguintes percentagens da respectiva ajuda de custo diária da lei geral — 2 % na primeira hora, 6 % nas segunda, terceira e quarta horas e 5 % na quinta hora e seguintes;

b) Quando os serviços forem prestados fora das áreas referidas na alínea anterior, os funcionários têm direito aos seguintes abonos:

i) A transportes, conforme as tarifas em vigor, correspondentes às suas categorias, se a deslocação for efectuada em transportes colectivos ou, na falta destes, no todo ou em parte do percurso, a um valor idêntico ao dos subsídios de viagem e de marcha estabelecidos na lei geral para as deslocações dos funcionários;

ii) Ao subsídio de deslocação previsto na subalínea ii) da alínea anterior;

iii) Às ajudas de custo fixadas na lei geral, tal como se tivessem de se deslocar em serviço do Estado.

2 — Se mais de um serviço for prestado no mesmo local, na mesma ocasião ou sucessivamente a mercadoria pertencer ao mesmo dono e as respectivas declarações forem entregues pelo mesmo representante, é cobrado um único subsídio de deslocação ou transporte ao conjunto daqueles serviços, quando prestados pelos mesmos funcionários, salvo quando sejam interrompidos por espaço igual ou superior a uma hora.

3 — Pela prestação dos serviços constantes da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º não é devido subsídio de deslocação.»

Artigo 3.º

Revogação de disposições da Reforma Aduaneira

1 — É revogado o artigo 157.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

2 — São revogadas as tabelas I e II e as respectivas observações anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2003, de 4 de Fevereiro, que estabelece o regime remuneratório dos funcionários que integram as carreiras do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 — São afectas ao pagamento do suplemento e do abono previstos no mapa II as seguintes receitas:

a) As cobradas nos termos do artigo 14.º da tabela anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;

b) 15 % das taxas cobradas nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 13.º da tabela anexa à Reforma Aduaneira;

c)
d)

9 —
10 —»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 69/2007

de 26 de Março

A Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, procedeu à alteração da Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a determinadas empresas.

Nos termos da Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, as empresas que beneficiem de direitos

especiais ou exclusivos concedidos por cada Estado membro, nos termos do artigo 86.º do Tratado das Comunidades Europeias, ou que tenham sido encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, e recebam do Estado auxílios em relação a esse serviço, qualquer que seja a forma que os mesmos assumam, e que prossigam outras actividades são obrigadas a elaborar contas separadas.

O Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de Julho, operou a transposição para o ordenamento jurídico interno da mencionada directiva.

No entanto, mais recentemente, a Directiva n.º 2005/81/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, veio produzir nova alteração à Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, tendo em consideração, por um lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, segundo a qual a compensação relativa ao serviço público não constitui, sob certas condições, um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado das Comunidades Europeias, e, por outro lado, o entendimento de que, independentemente da qualificação jurídica da compensação de serviços públicos, as empresas que as recebem e que prosseguem também actividades fora do âmbito dos serviços de interesse económico geral devem ficar obrigadas a elaborar contas separadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão de Normalização Contabilística.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2005/81/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 —
2 —

a)

b) Tenham sido classificadas como encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral, ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado das Comunidades Europeias e nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e que recebam uma compensação em rela-

ção ao serviço público prestado, qualquer que seja a forma que a mesma assuma, e que prossigam outras actividades.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 7 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 70/2007

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, que define as práticas comerciais restritivas da leal concorrência, visando a defesa do consumidor, tem revelado na prática vários desajustamentos que resultam, por um lado, de uma formulação pouco precisa na regulação das práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais e, por outro, do desvirtuamento dessas práticas em face das necessidades actuais do mercado.

Com vista a criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento do comércio retalhista, o Governo entende necessário alterar aquele regime, uniformizando e clarificando certos aspectos relativos às práticas comerciais com redução de preço, de forma a dotá-las de regras próprias de oportunidade para os agentes económicos. As práticas comerciais com redução de preço integram, com exclusão de quaisquer outras, as modalidades da venda em saldos, das promoções e da liquidação de produtos.

Neste contexto, procede-se também à antecipação das datas dos dois períodos anuais permitidos para a venda em saldos, de modo a possibilitar um maior escoamento das existências do estabelecimento comercial num espaço mais alargado de tempo. Relativamente às promoções, define-se esta modalidade de venda e clarificam-se as situações em que a mesma se pode realizar e as regras a que está sujeita. No que respeita à liquidação de produtos são aplicadas as regras gerais estabelecidas para as restantes modalidades de venda com redução de preço.

Por outro lado, atendendo às novas formas e canais de escoamento do excesso de produção, excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as vendas directas ao consumidor efectuadas pelas empresas industriais de produtos que não passam no controlo de qualidade.

Entendeu-se igualmente necessário clarificar o modo como os direitos dos consumidores devem ser exercidos, estabelecendo-se que durante os períodos de vendas com redução de preço o exercício destes direitos, nomeadamente do direito à informação e do direito à garantia dos bens e serviços, não sofre qualquer limitação.